



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.309

PROJETO DE LEI Nº 14.345/24

PROCESSO Nº 1.730/24

ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CICLOGÍSTICA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIVRE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA SUPRESSIVA.

1-RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, o projeto de lei visa instituir a Política Municipal de ciclologística.

O projeto busca regular, incentivar e monitorar a logística sustentável na cidade.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, neste caminho, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, desde que observado a supressão do artigo infracitado.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que versa sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o presente projeto objetiva promover uma logística mais sustentável e eficiente na cidade, alinhada com princípios de mobilidade urbana e preservação ambiental, como ora expusemos:





Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste caminho, sob o esse prisma, opina-se pela viabilidade do projeto proposto.

2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e “X, e” c/c art. 7º, II) e quanto a iniciativa que no caso concreto é concorrente (art.45) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

[...]

XII – promover a livre iniciativa e incentivar o empreendedorismo.

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.





3 – DA EMENDA SUPRESSIVA

De acordo com o projeto de lei, em seu art. 5º, §1º, será permitido o estacionamento de bicicletas ou triciclos de carga em bicicletários públicos e privados durante o período de entrega.

Vejam os:

Art.5º. *É permitido o estacionamento de bicicletas ou triciclos de carga em bicicletários públicos e privados durante o período de entrega*

§1º. Os bicicletários públicos serão projetados para acomodar adequadamente bicicletas e triciclos de carga.

§ 2º. Armários com cadeado poderão ser disponibilizados nos bicicletários públicos para guardar pertences dos entregadores durante o trabalho.

Assim, o referido artigo viola o princípio da separação dos poderes e da livre iniciativa. Como será exposto.

3.1 – DO ESTACIONAMENTO PÚBLICO

O artigo em questão viola o princípio da separação dos poderes, já que invade a seara privativa do Alcaide (organização administrativa), ao estabelecer regras sobre a utilização de estacionamento público.

Em outras palavras, o projeto de lei supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do Alcaide, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, é o julgado do STF:

É inconstitucional — por violar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), em decorrência da usurpação da iniciativa exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre a organização e a administração dos órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e”, e art. 84, VI, “a”, CF/88) — lei de iniciativa parlamentar que institui regra de reserva de vagas de estacionamento aos órgãos públicos estaduais.

STF. Plenário. ADI 6937/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/11/2022 (Info 1076).





Assim, viola princípio constitucional da reserva da administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo, em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 4º São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Por isso, opina-se pela necessidade de suprimir o art. 5º, para que não ocorra a violação ao regramento constitucional.

3.2 – DO ESTACIONAMENTO PRIVADO

A liberdade de iniciativa, garantida pelos arts. 1º, IV, e 170 da CF/88, consubstancia cláusula de proteção destacada, no ordenamento pátrio, como fundamento da República, bem como princípio da ordem econômica. Como exteriorizada:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos





existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

Segundo o constitucionalismo moderno, é necessário que haja uma restrição da interferência do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado.

Eventuais restrições, assim, devem ser informadas por parâmetros constitucionalmente legítimos e adequar-se ao teste da proporcionalidade, com o ônus de justificação regulatória baseada em elementos empíricos que demonstrem os requisitos dessa intervenção estatal no domínio econômico.

Nesse caminho, a Constituição impõe ao legislador municipal que, ao editar lei de ordenação das cidades, adote medidas que não imponham restrições injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional, já que o exercício livre de qualquer trabalho é um direito fundamental das pessoas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A necessidade de garantir um local para que os profissionais parem seus veículos durante período da entrega, não autoriza a criação de regras prejudiciais a potenciais prestadores de serviço, notadamente quando há alternativas para o atingimento da mesma finalidade.

Assim sendo, opina-se pela necessidade de suprimir o art. 5º, para que não ocorra a violação ao regramento constitucional.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal, desde que observado a necessidade da emenda supressiva (art. 5º).





Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões da Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 12 de abril de 2024.

João Paulo M. D. Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiário de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiária de Direito

Davidson C. S. Felício

Estagiário de Direito

